

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019**  
(Do Sr. VALTENIR PEREIRA)

Susta nos termos do art. 49, V, da Constituição a aplicação dos arts. 15 a 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.862, de 19 de julho de 2017, que “Dispõe sobre o procedimento de imputação de responsabilidade tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, V, da Constituição os efeitos dos arts. 15 a 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.862, de 19 de julho de 2017, que “Dispõe sobre o procedimento de imputação de responsabilidade tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Instrução Normativa RFB nº 1.862, de 19 de julho de 2017, que “Dispõe sobre o procedimento de imputação de responsabilidade tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil” apresenta clara violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa em seus arts. 15 a 17, conforme passamos a demonstrar.

Elá prevê que, no curso procedimento de fiscalização em que haja lançamento de ofício, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deve formalizar, quando identificada, a imputação de responsabilidade tributária (art.

2º). Todos os sujeitos passivos arrolados (contribuinte e responsáveis) devem ser cientificados do auto de infração e da decisão de imputação de responsabilidade (art. 3º), sendo aberto o prazo de trinta dias para impugnação do auto de infração e da imputação (art. 4º c/c art. 10, inciso V, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972). No tocante a esse aspecto, não se vislumbra relevante inovação no ordenamento jurídico em termos procedimentais.

A não-homologação de pedido de compensação de crédito tributário é, em linhas gerais, procedimento semelhante ao da lavratura de auto de infração. Em virtude desse fato, a Instrução Normativa prevê a possibilidade de imputação no momento da não-homologação (art. 8º). É facultada aos sujeitos passivos a apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de trinta dias (art. 9º, § 1º c/c art. 74, § 7º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Lavrado o auto de infração ou decidida a não-homologação de pedido de compensação, e estando o procedimento pendente de julgamento em primeira instância administrativa, caso identificados outros responsáveis a Instrução Normativa faculta a imputação da responsabilidade a estes, abrindo-se novamente o prazo para apresentação de impugnação de trinta dias (art. 13, § 1º). Não se vislumbra qualquer necessidade de reforma da Instrução Normativa nesse tocante, uma vez que é dada ao responsável tributário arrolado tardivamente a oportunidade de questionar a matéria *in totum* em prazo semelhante ao concedido aos arrolados originalmente como devedores tributários. Nesse sentido, inexistindo prejuízo, não se pode alegar qualquer nulidade do ato administrativo (*pas de nullité sans grief*).

No caso de crédito tributário constituído definitivamente, antes de seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, possibilita-se nova oportunidade para formalização de imputação de responsabilidade a terceiros, facultando-se ao arrolado tardivamente a oportunidade de apresentar recurso no prazo de dez dias da data da ciência da decisão recorrida, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recurso este que se restringirá ao vínculo de responsabilidade (art. 16). A Instrução Normativa considera definitivamente constituído o crédito tributário:

I - cujo lançamento ou despacho decisório não tenha sido contestado por impugnação ou manifestação de inconformidade, conforme os termos do art. 21 do Decreto nº 70.235, de 1972;

II - cujo lançamento ou despacho decisório tenha sido mantido ou parcialmente mantido por decisão definitiva em processo administrativo fiscal, conforme os termos do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 1972; ou

III - proveniente de declaração do sujeito passivo com efeito de confissão de débito.

A violação do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa é ilustrado com um caso bastante simples. Imagine-se que uma determinada sociedade empresária foi autuada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação. Quando do encaminhamento da matéria à dívida ativa, é identificado o nome de um suposto responsável tributário, o qual é arrolado em tal oportunidade. Esse suposto responsável é prejudicado por três motivos distintos:

a) o primeiro por não lhe ser facultada a oportunidade de impugnar a matéria de mérito da autuação fiscal, mas apenas e tão somente seu vínculo de responsabilidade;

b) a segunda por lhe ser dado o prazo de dez dias para questionar a decisão, quando a imputação de responsabilidade em outro momento observaria o prazo mínimo de trinta dias para impugnação;

c) a terceira por, aparentemente, ser aplicado ao caso o rito previsto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e não o estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, norma especial que rege o processo administrativo fiscal.

A fim de não haver violação ao princípio constitucional invocado, com a identificação extemporânea de hipótese de responsabilidade tributária, seria dever do Fisco reabrir ao suposto responsável prazo para questionar integralmente a matéria, sob pena de ser chamado a arcar com crédito tributário acerca do qual jamais teve oportunidade de se manifestar, no

mesmo prazo e com as mesmas garantias previstas na legislação para os demais responsáveis tributários.

Por todas essas razões, pedimos apoio a nossos nobres pares para retirar a eficácia de tal Instrução Normativa, visto que exorbita em muito seu papel regulamentar.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA

2019-2715